

D-12-09



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003271/2002-17
Recurso nº 344.975 Voluntário
Acórdão nº 3102-000.804 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria II - VALOR ADUANEIRO
Recorrente BETRA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/11/2002

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO NO PREÇO. REJEIÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. APLICAÇÃO DO 6º MÉTODO. FLEXIBILIDADE DO 2º MÉTODO. POSSIBILIDADE.

Caracterizada o subfaturamento do preço declarado e diante da impossibilidade de utilização do valor de transação (1º método) e dos métodos substitutivos precedentes (2º ao 5º métodos), é legítima a adoção do 6º método de valoração, mediante a flexibilização dos critérios de valoração do 2º método, podendo ser utilizado como paradigma o preço de produto idêntico ao importado, desde que disponível na base de dados da Administração aduaneira do País.

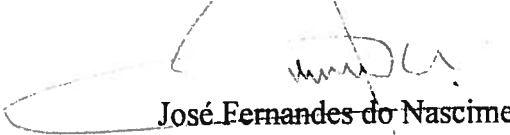
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora) e Nanci Gama. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.


Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente.


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora


José Fernandes do Nascimento - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de diferenças de imposto de importação e multa de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez verificado que a empresa não indicou o real valor do produto, nas regras do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA.

A infração apurada pela Fiscalização caracterizou-se por declaração inexata do valor da mercadoria, por indicação de valor de transação incorreto, do que resultou a falta de recolhimento em tempo legal de tributo. De acordo com a Autoridade Fiscal, na busca de convicção, foram levados observadas as disposições constantes no Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e na Instrução Normativa SRF 327, de 9 de maio de 2003.

A Empresa qualificada importou 24.192 quilos de fios de fibra de poliéster da Empresa KAYBEE EXIM PTE LTD., fabricados pela Empresa P.T. POLYSINDO EKA PERKASA, a primeira sediada em Cingapura, e a segunda na Indonésia, registrando para nacionalização a Declaração de Importação (DI) nº 02/1032680-2, registrada em 21/11/2002 (fls. 110 e seguintes).

Por força do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0117600.2004.00008.9, deu-se início à Ação Fiscal, intimando o Contribuinte, através do Termo de Início de Ação Fiscal SAFIA 061/2004, fls. 47, a apresentar a documentação original que amparou a referida importação, bem como as Notas Fiscais de Entrada relativas às mercadorias sob análise.

Em resposta ao referido Termo, o representante do Contribuinte apresentou cópias da Fatura Comercial e Conhecimento de Carga, mais as Notas Fiscais solicitadas.

No entanto, de acordo com a Autoridade Fiscal, a documentação acostada foi insuficiente para comprovar o valor aduaneiro declarado, motivo pelo qual o Importador foi novamente intimado, desta vez através do Termo de Intimação SAFIA 064/2004, fls. 55, a apresentar esclarecimentos e/ou documentos que comprovassem que os valores declarados foram os realmente negociados com o Exportador. Na ocasião, foram listados alguns documentos comprobatórios do valor aduaneiro que poderiam ser apresentados, tais como contratos de compra e venda, listas de preço do Exportador, cotações de preço no mercado internacional e demais documentos comprobatórios, a critério do Importador.

Em 14/06/04 o Importador requereu prorrogação do prazo para apresentação dos documentos. Ainda assim apresentou cópia do Contrato de Câmbio referente à Importação, não como prova do valor aduaneiro negociado, e sim como pretensa prova de estar agindo por conta e ordem de terceiros.

A Autoridade Fiscal considerou estranha a declaração do Importador de que não possuiria em seu poder documentos do negócio realizado, posto que "em pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, constatou-se que a BETRA TRADING S/A seria uma grande importadora". Mesmo assim, foram concedidos mais cinco dias úteis de prazo para a apresentação da documentação. Decorrido o prazo concedido o Importador não mais se

manifestou. Por isso, a Autoridade Fiscal passou a revisar o valor aduaneiro aplicado, utilizando-se, sucessivamente, dos métodos de valoração do AVA.

A Fiscalização esclareceu que não foi possível aplicar o 2º e o 3º métodos de valoração aduaneira, pois estes necessitariam de uma declaração de importação paradigma onde o valor da transação de mercadoria idêntica à importada já tenha sido aceito na forma e nos termos do AVA. No entanto, não se encontraram mercadorias idênticas ou similares àquelas analisadas que já tivessem o seu valor de transação aceito na forma e nos termos do AVA.

O 4º método exige que a mercadoria importada já tenha sido submetida à venda. A partir do valor de revenda, deduz-se o valor aduaneiro. Como o Importador não forneceu qualquer informação sobre este fato, ficou prejudicada a aplicação desse método.

O 5º método é o método do valor computado da mercadoria importada, uma vez que a aplicação desse método só é possível através das informações prestadas pelo próprio Exportador fabricante da mercadoria, haja vista só ele ter a composição dos custos de produção e venda de seu produto. Como o Importador não forneceu quaisquer subsídios para essa valoração, ficou também prejudicada a aplicação desse método.

Aplicou-se, então o sexto método de valoração aduaneira. Por meio de critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais do Acordo, segundo o auto de Infração, resolveu-se "flexibilizar" o 2º Método de Valoração, para que se pudesse obter o valor aduaneiro da mercadoria. Realizando, assim, nova pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal em busca de outras importações de mercadorias idênticas àquelas analisadas, e usando como parâmetros a mesma classificação fiscal e mesmo país de origem, foi encontrada a **DI nº 02/0975656-4**, que, a despeito de não ter sido submetida a processo de valoração, apresentava todas as condições para ser a paradigma desta valoração: mercadoria ser idêntica, mesmo país de origem e importação na mesma época, na mesma quantidade, do mesmo fabricante.

Assim, a partir do sexto método de valoração aduaneira combinado com o segundo método "flexibilizado" (nos termos contidos no auto de infração), apurou-se diferença entre a mercadoria do Contribuinte e a paradigma. No paradigma, a importação apresentou o valor unitário FOB de US\$ 1,21 por kg.

Inconformado com a Exigência Fiscal, o Contribuinte apresentou Impugnação, alegando em síntese:

- a) A Impugnante é Empresa que atuou na importação por conta e ordem de terceiro, sendo a real Adquirente a Empresa DIPALUMA COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado;
- b) As informações da Peça de Defesa foram todas prestadas pela Adquirente acima nominada, principalmente, mas não tão somente, no que concerne à transação comercial realizada com o Exportador, por não ter conhecimento o Impugnante dos termos comerciais fechados entre ambos;
- c) Teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do pleno exercício do contraditório, pois a Autoridade Fiscal não teria fundamentado a negativa de prorrogação de prazo, excedeu o tempo determinado para a fiscalização e, ainda, indicou com violados dispositivos legais que não guardariam pertinência com o caso concreto;

- d) No mérito, não poderia prevalecer o valor aduaneiro arbitrado, na medida em que se baseou na "existência de uma única importação de mercadoria idêntica", realizada por outro Importador, ainda que com o mesmo país de origem e fabricante;
- e) A subvaloração não poderia ser presumida; há de estar o fato satisfatório e concretamente comprovado por meio de elementos hábeis e idôneos;
- f) Em nenhum momento a Autoridade Fiscal contestou o valor de transação declarado na fatura comercial, no contrato de fechamento de câmbio e demais documentos.
- g) Teria sido ofendido, assim, o Tratado GATT, ratificado pelo Estado Brasileiro por meio dos Decretos nº 1.355/94 e Decreto 2.498/98, e pelas Instruções Normativas SRF 16/98, 17/98, 18/98, em consonância com o artigo 98 do CTN, pois não teriam sido observados nenhum dos métodos de valoração aduaneira previstos na legislação;
- h) A multa de 75% aplicada teria caráter confiscatório;

A DRJ de Fortaleza, às fls. 125 e seguintes, determinou a realização de diligência para que fosse juntada aos autos cópia da declaração de importação utilizada como paradigma, qual seja, a DI nº 02/0975656-4. Cumprida a diligência e intimado o Interessado para pronunciar-se sobre o documento juntado, a DRJ passou a análise do mérito, julgando procedente o lançamento.

Transcreve-se a ementa da decisão recorrida, para melhor ilustrar a questão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II Ano-calendário: 2002. VALORACÃO ADUANEIRA.

A valoração de mercadorias importadas para fins de incidência dos direitos aduaneiros obedece às normas contidas no Acordo CATT sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994.

Quando a Administração Aduaneira tiver fundamento para duvidar da exatidão dos dados ou documentos relativos ao valor declarado poderá solicitar ao Contribuinte que ofereça maiores explicações provas. Deixando o Contribuinte de apresentar informações adicionais ou quando estas não forem suficientes para a aceitação do valor declarado, a Autoridade Aduaneira poderá decidir pela impossibilidade de aplicação do método do valor da transação, apurando o valor aduaneiro com base em método substitutivo, observada a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Fatoração Aduaneira.

ASSUNTO: N O R M A S D E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não

constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

ARGUMENTO DE MULTA CONFISCATORIA.

O simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco.

ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL

Não provada violação das disposições do disposto no (artigo) art.142 d Código Tributário Nacional, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72, descabe o argumento de nulidade do lançamento.

ARGUMENTO DE DECADÊNCIA DO LANCAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública da Unido constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto pelo parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Contra a decisão proferida pela DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos já expostos na impugnação.

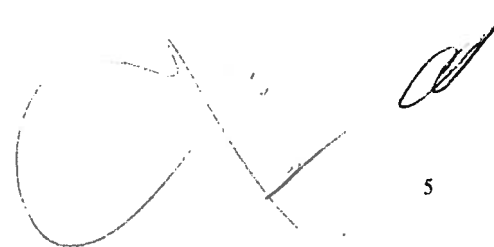
É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

A base de cálculo do imposto sobre a importação é o valor aduaneiro, determinado nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira - AVA), promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994 e, portanto, acolhido por nosso ordenamento jurídico.



O principal método de valoração aduaneira do AVA é baseado no valor de transação das mercadorias importadas em operação comercial de compra e venda, conforme disposto nos arts. 1º e 8º do referido acordo, *in verbis*:

"Artigo 1º

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

2..... "

Para as hipóteses em que não for possível aplicar o primeiro método - valor de transação da mercadoria -, deve-se buscar a aplicação dos demais, em ordem sucessiva.

Há seis regras para a valoração aduaneira, que devem ser seguidas, sucessivamente, na medida em que verificada a impossibilidade de adoção do método anterior. No caso, a Autoridade Fiscal afirmou ter procurado atender a todos os métodos, rejeitando-os por falta de elementos conclusivos. Com efeito:

1. Valor de Transação da Mercadoria Importada. Este método foi rejeitado pela Fiscalização porque o Contribuinte não teria apresentado todos os documentos comprobatórios da transação comercial;
2. Valor de Transação de Mercadoria Idêntica, método afastado por falta de paradigma;
3. Valor de Transação de mercadoria similar, parâmetro também rejeitado por não localização de produto importado nessas condições;
4. Valor de Revenda da Mercadoria Importada. O Importador não forneceu informação sobre a mercadoria importada que tivesse sido submetida à venda;
5. Valor Computado da Mercadoria, critério não adotado porque o Contribuinte não teria fornecido informação sobre a composição dos custos de produção e venda;
6. Valoração pelo Critério da Razoabilidade.

No caso concreto, observou que a Fiscalização deixou de considerar o primeiro método de valoração aduaneira sem comprovar a sua inaplicabilidade.

Analisando-se o texto do Acordo de Valoração Aduaneira, percebe-se que, para a descaracterização do primeiro método de valoração aduaneira, basicamente, há que observar o disposto do texto do GATT/94, em especial os artigos 1º e 8º, que a Fiscalização pode valer-se de cinco hipóteses que, uma vez comprovadas, descaracterizam o valor de transação declarado pelo Importador, a saber:

- a) fraude na documentação apresentada;
- b) vinculação entre o importador e o exportador que tenha influência no preço;
- c) quando houver restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador que afetem substancialmente o valor das mercadorias; quando o vendedor se beneficie de parte da revenda ou quando a venda estiver sujeita a contra-prestações ou condições;
- d) Valor de transação não ajustado mediante o disposto no artigo 8º, quando for o caso.

Nessas ocasiões, devidamente comprovadas, se descaracteriza o valor declarado pelo Importador.

A Autoridade Fiscal não observou nenhum desses critérios, mas tão somente pó entender que a documentação apresentada pelo Contribuinte, apesar de pertinente, não permitiria uma conclusão definitiva.

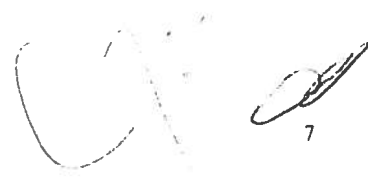
Por outro lado, entendo não ser possível aplicar-se a regra da razoabilidade (regra nº 6 do AVA) como critério para a fixação do valor aduaneiro com fulcro em uma única declaração de importação, especialmente quando essa declaração não corresponde a uma operação similar à ajustada. No caso, o importador é distinto entre paradigma e a hipótese em análise. Pela descrição das mercadorias, tampouco está claro que as mesmas sejam iguais.

Ademais, entendo que seria necessário apurar outras importações para descaracterizar o valor aduaneiro pelo critério da razoabilidade. Na hipótese, o auto de infração baseou-se em uma única declaração.

- Conclusão

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário.


Beatriz Veríssimo de Sena


7

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Inicialmente, cabe esclarecer que neste Voto abordarei apenas a questão de mérito, atinente exclusivamente à valoração aduaneira do produto importado pela Recorrente. Logo, especificamente no que tange a este ponto, com a devida vênia da ilustre Relatora, manifestarei a seguir a minha discordância.

Do objeto dos presentes autos.

Os presentes autos versam sobre a cobrança de diferença de Imposto sobre a Importação (II), motivada por declaração inexata do valor aduaneiro da mercadoria importada por meio da Declaração de Importação (DI) nº 02/1032680-2, registrada em 21/11/2002 (fls. 110/113).

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 30/46, o valor aduaneiro declarado na referida DI foi desconsiderado, em razão das explicações e documentos complementares apresentados pela Importadora não terem sido suficientes para justificar a utilização do valor de transação consignado nos documentos que acobertavam a respectiva operação de importação.

Da valoração aduaneira.

Por força do disposto no art. 4º do Decreto nº 92.930, de 16 de junho de 1986, a partir de 23 de julho de 1986, a base de cálculo do Imposto sobre Importação (II), passou a ser o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, que trata do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

Do exame preliminar da valoração aduaneira.

Segundo o 1º método de valoração do AVA, a base primeira para a determinação do valor aduaneiro é o valor de transação (o preço efetivamente pago ou a pagar) das mercadorias importadas, que normalmente, correspondem aos preços consignados nas faturas comerciais.

Em consonância com os princípios e disposições gerais do referido Acordo, somente quando inviável a determinado do valor de transação, a Autoridade Aduaneira poderá, justificadamente, rejeitá-lo, passando então a aplicar, de modo sequencial, os métodos substitutivos seguintes (2º ao 6º métodos).

Seguindo tal diretriz, previamente a autuação, mediante comparação dos preços existentes na base de dados da Administração aduaneira, constatou a Autoridade Aduaneira que os valores declarados pela Autuada eram significativamente inferiores aos praticados no mercado internacional, para mercadorias idênticas e similares às importadas.

Diante dessa constatação, previamente a atuação, por meio do Termo de Intimação de fl. 55, a Fiscalização intimou a Importadora a apresentar os esclarecimentos e/ou

documentos que comprovassem que o preço declarado fora o realmente negociado com o exportador.

Em resposta (fls. 58/60), a Importadora alegou que, por se tratar de importação por conta e ordem de terceiro, estaria impossibilitada de prestar tal informação, pois não possuía eventual contrato de compra e venda dos produtos no exterior, bem como não tinha listas de preços ou cotações dos produtos no mercado internacional e outros elementos que ratificassem o preço informado.

Do exame conclusivo da valoração aduaneira.

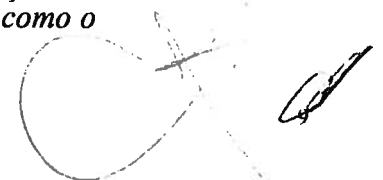
Diante da falta de justificativa para o preço declarado, a Autoridade Fiscal rejeitou o 1º método e, na impossibilidade de aplicação dos métodos 2º a 5º, aplicou o 6º método de valoração.

Segundo o citado Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 30/46), as razões para não aceitação dos métodos de valoração substitutivos precedentes (2º ao 5º), em síntese, foram as seguintes

- a) **razões para não aceitação do 2º e 3º métodos:** inexistência de DI paradigma que onde o valor da transação de mercadoria idêntica ou similar à importada já tivesse sido aceito na forma e nos termos do AVA;
- b) **razões para não aceitação do 4º método:** falta de informação dos preços de revenda do produtos importados; e
- c) **razões para não aceitação do 5º método:** inexistência de documentação fornecida pelos fabricantes e demais intervenientes no comércio internacional, visando identificar com precisão o custo de produção de cada produto, as margens de lucro praticadas e os demais encargos efetivamente suportados até a colocação do produto no ponto de entrada do território nacional.

Para utilização do 6º método de valoração aduaneira, a Fiscalização apresentou a seguinte explicação (fl. 180), *in verbis*:

Obedecendo a sequencia imposta pelo AVA, utilizou-se o 6º Método de Valoração. Através de critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais do Acordo, resolveu-se flexibilizar o 2º Método de Valoração, para que se pudesse obter o valor aduaneiro da mercadoria. Pesquisando, mais uma vez, nos sistemas informatizados da Receita Federal, em busca de outras importações de mercadorias idênticas àquelas analisadas, e usando como parâmetros a mesma classificação fiscal e mesmo país de origem, foi encontrada a DI 02/0975656-4, que, a despeito de não ter sido submetida a processo de valoração, apresentava todas as condições para ser a paradigma desta valoração, além da mercadoria ser idêntica, o país de origem ser exatamente o mesmo, ter sido importada exatamente na mesma época, ter sido negociada exatamente na mesma quantidade, e, principalmente, o fabricante ter sido exatamente o mesmo. Tal importação apresentava o valor unitário FOB de US\$ 1,21 o kg. A referida flexibilização do 2º método é no sentido de considerarse este último valor como o valor unitário da mercadoria analisada.



No meu entendimento, o procedimento de valoração adotado pela Fiscalização atende as exigências estabelecidas para o 6º método substitutivo de valoração aduaneiro, uma vez que foi realizado com observância aos ditames do Artigo 7 do AVA, que determina o seguinte, *in verbis*:

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do Acordo Geral, e com base em dados disponíveis no país de importação. (grifos não originais)

Assim, com base no disposto no citado Artigo 7 e tendo em conta os elementos colacionados aos autos, verifica-se que o procedimento de valoração em destaque não contrariou nenhuma das proibições elencadas no item 2 do art. 7 do AVA.

Além disso, entendo que o critério valoração em apreço foi aplicado com razoabilidade, condizente com os princípios e disposições gerais do AVA, uma vez que a DI nº 02/0975656-4 (fls. 147/150), registrada em 01/11/2002, utilizada como paradigma atende plenamente os requisitos do 6º método de valoração.

Não se pode olvidar que, na aplicação do método residual (6º método), os métodos anteriores de valoração são aplicados de modo flexível, conforme determina a Nota Interpretativa do 7º do AVA, a seguir transcrita:

1. Valores aduaneiros determinados conforme as disposições do artigo 7º deverão, na medida do possível, basear-se em valores aduaneiros determinados anteriormente.

2. Os métodos de valoração a serem empregados de acordo com o artigo 7º serão os definidos nos artigos 1º a 6º, inclusive, mas uma razoável flexibilidade na aplicação de tais métodos será compatível com os objetivos e disposições do artigo 7º.

3. Seguem-se alguns exemplos de flexibilidade razoável:

a) Mercadorias idênticas - a exigência de que as mercadorias idênticas devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas idênticas, produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas idênticas, já determinados conforme as disposições dos artigos 5º e 6º, poderão ser utilizados.

b) Mercadorias similares - a exigência de que as mercadorias similares devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas similares, produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas similares, já determinados conforme as disposições dos artigos 5º e 6º, poderão ser utilizados. (grifos não originais)

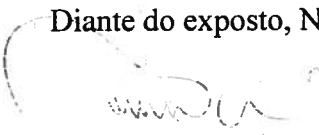
Tais esclarecimentos, não deixam qualquer dúvida acerca da possibilidade de flexibilização na aplicação dos critérios do 2º método de valoração, quando aplicado o 6º

método de valoração. No presente caso, a DI que foi utilizada como paradigma, ao meu ver, atende plenamente os pressupostos para aplicação do 6º método de valoração.

Da conclusão.

Dessa forma, não tendo a Recorrentes oferecido qualquer alegação ou elemento probatório que demonstrasse a incorreção do procedimento de valoração aduaneira realizado pela Fiscalização, chego a conclusão que não merece reforma o Acórdão recorrido.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso.


José Fernandes do Nascimento

